

de Abreu. As considerações técnicas deste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Superintendente.

7 - Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

O prazo estabelecido baseia-se na justificativa apresentada pelo empreendedor, onde é considerado do período de chuvas, a locomoção nas estradas rurais que ficam mais difíceis, dificuldade de contratar mão de obra para este serviço e o desenvolvimento da atividade.

8 - Condicionantes: O Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Cumprir a exploração apenas no que está sendo autorizado pelo DAIA, de acordo com a vistoria realizada, em quantidade de área, local autorizado e indicado em mapa.

Não realizar intervenção ou alteração nas áreas de preservação permanente, como margem de curso d'água, ao redor de nascente, declividade muito acentuada, topo de morros entre outras situações, e na área de reserva legal, ou fazer uso de fogo. Realizar a limpeza da área retirando-se os arbustos, sendo apenas os mais finos e de pequeno porte, devendo manter preservados as árvores de maior porte e diâmetro de copa.

Cumprir as medidas mitigadoras propostas contida anexa ao processo.

Área de Intervenção: 0,80 ha (regularização de uso antrópico).

Área de compensação florestal: 0,128 ha.

O Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Cumprir a exploração apenas no que está sendo autorizado pelo DAIA, de acordo com a vistoria realizada, em quantidade de área, local autorizado e indicado em mapa.

Não realizar intervenção ou alteração nas áreas de preservação permanente, como margem de curso d'água, ao redor de nascente, declividade muito acentuada, topo de morros entre outras situações, e na área de reserva legal, ou fazer uso de fogo.

Realizar a limpeza da área retirando-se os arbustos, sendo apenas os mais finos e de pequeno porte, devendo manter preservados as árvores de maior porte e diâmetro de copa.

Cumprir as medidas mitigadoras propostas contida anexa ao processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELO AUGUSTO BORDALLO - MASP: 1021290-0

Marcelo Augusto Bordallo
Marcelo Augusto Bordallo
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
ANALISTA AMBIENTAL
CREA 58119/D - MASP 1021290-0-TEP

CLERIMEIRE CRISTIANE ALVES DE MIRANDA - MASP:

Clerimeire Cristiane A. de Mirc
BIOLOGA
CRE 30231/4

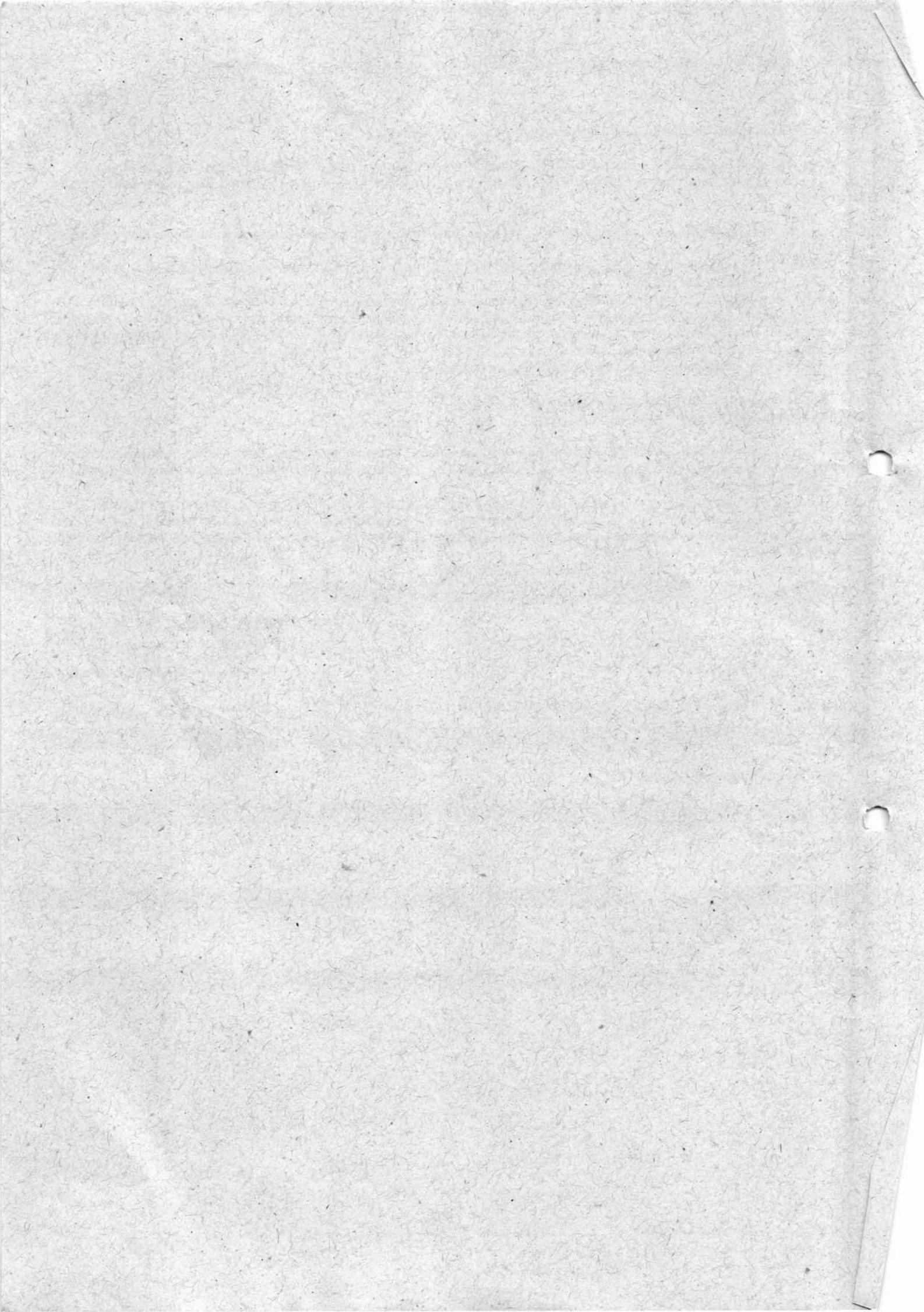
14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 3 de outubro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





CONTROLE PROCESSUAL Nº 052/2018

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Cuida-se de manifestação jurídica referente ao Processo Administrativo nº04010001604/13, para fim de Intervenção Ambiental, cujo Requerente é a pessoa física **Jesus Sanches de Abreu**, CPF nº 105.356.896-87, nas modalidades de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca, numa área de 7,7600ha., Demarcação e Averbação de Reserva Legal, numa área de 3,1054ha., Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP em 0,8000ha., Aproveitamento de material lenhoso 80m³., no Sítio Águas Claras, zona rural do Município de São Sebastião do Anta.

O Requerimento foi apresentado conforme preceitua a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 (f. 02).

O Anexo III do Parecer Único traz à f. 61 a sugestão de deferimento às duas modalidades de intervenção: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP em 0,8000ha. (na data de 03 de outubro de 2013).

Foi enviado ao Requerente o OF. NRRA Nº 026/2015 (f. 64) solicitando informações complementares para a continuidade de análise do feito, que não foram atendidas, entretanto não há comprovação de entrega do citado ofício.

Por esse motivo, e para o fim de adequação à nova legislação, foi enviado ao Requerente o OFÍCIO nº 0401.010-19/ADMINISTRATIVO/NAR CARATINGA - URFBio RIO DOCE - IEF, de 29 de janeiro de 2019 e, apesar de comprovado o recebimento do ofício na data de 31/01/2019 (f. 68-verso), as informações solicitadas não foram apresentadas.

Por conseguinte, foi encaminhado pelo Analista Técnico o MEMO Nº 018/19/IEFCARATINGA - RRD - SISEMA (f. 71) à Supervisão Regional, no qual descreve que o presente feito deve ser arquivado, motivado pelo não atendimento das Informações complementares solicitadas.

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos no prazo assinalado no ofício de solicitação de informações complementares enviado.

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica: **(sem grifos no original)**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha



competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 10. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, **podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez**, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único - O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados**, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º. As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de **fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados** nos autos do licenciamento ambiental.

§2º. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, in verbis: (sem grifos no original)

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor



deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º. As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser sobreestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

.....
II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, o feito se destina ao arquivamento, nos termos dos artigos 33 e 23, todos do Decreto Estadual 47.383/2018 acima citados, e parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002.

Art. 28. O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Ex positis, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do feito com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas (relatório de débitos pagos juntados à f. 72), bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, *ex vi* do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce**

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

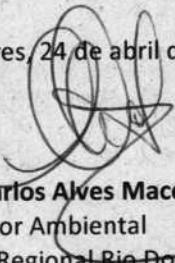
[...]

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas.” [destacamos]

Por fim, sugerimos a verificação de possível realização desautorizada das intervenções solicitadas.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 24 de abril de 2019.


Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9